



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.567 - BA (2013/0343915-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CLEONE FELIX BISPO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso em flagrante na data de 14 de janeiro de 2013 devido à suposta prática do delito de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

2. As decisões impugnadas se encontram devidamente fundamentadas, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a possibilidade de reiteração criminosa do Réu, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, que o Recorrente, em um só dia, acompanhado de dois comparsas e com emprego de arma de fogo, cometeu três roubos em estabelecimentos comerciais distintos subtraindo os pertences dos proprietários e clientes.

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.567 - BA (2013/0343915-3)

RECORRENTE : CLEONE FELIX BISPO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CLEONE FELIX BISPO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, §2º, INCISOS I E II, C/C ART. 71, §ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL.

I - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA FUNDAMENTADAMENTE PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ASSOCIADA DA PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO FATO. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, TENDO PRATICADO TRÊS ROUBOS A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DIVERSOS EM UM MESMO DIA. ASSIM, A PRISÃO PREVENTIVA SE IMPÕE EM RAZÃO DO MODO COMO O DELITO FORA PERPETRADO, VISTO QUE COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA PSÍQUICA CONTRA AS VÍTIMAS, BEM COMO EM RAZÃO DA PERSONALIDADE DO PACIENTE, VOLTADA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS.

Narra a exordial acusatória, nos autos da Ação Penal 000205-80.2013.805.0080 que no dia 14/01/2013, na Rua Salvador, na cidade de Feira do Santana, o paciente juntamente com Valdemir Souza da Paixão e um menor, em comunhão de ações e desígnios, subtraíram do estabelecimento comercial Mercadinho JM a quantia de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), dois litros de campari e um litro de mazile, além de objetos dos clientes, como carteiras e celulares, mediante grave ameaça e com emprego de uma arma de fogo.

Após o primeiro assalto, os denunciados, juntamente com o menor seguiram no veículo celta, cor cinza, para a lanchonete Bom Paladar, subtraindo do proprietário da mesma uma pochete contendo documentos pessoais e a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Ademais, consta da denúncia, que após o segundo assalto, os denunciados seguiram para Mercearia Carlos, assaltando clientes e o proprietário.

No caso sub examine, a necessidade da prisão cautelar se impõe em razão do modo como o delito fora praticado, haja vista que o paciente, em um mesmo dia, praticou em continuidade delitiva e com concurso de pessoas, três assaltos a estabelecimentos comerciais, todos perpetrados com emprego de arma de fogo e de violência psíquica às vítimas.

Logo, ante o fundado receio de que em liberdade o paciente continue a praticar tais delitos, uma vez que possui personalidade voltada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de crimes, especialmente os contra o patrimônio, a prisão cautelar se impõe, principalmente, no atual estágio processual.

Audiência de instrução designada para data de 06 de junho de 2013, às 15:30 hs.

Instada a d. Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 55/57, opinou pela denegação da ordem. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA." (Fls. 64/65)

Narram os autos que o Recorrente e mais dois comparsas, aos 14 dias janeiro de 2013, foram presos em flagrante devido à suposta prática do delito de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Na data de 22 de janeiro de 2013, converteu-se o flagrante em prisão preventiva.

O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus* lá impetrada.

Irresignada, a Defesa interpôs o presente recurso ordinário em *habeas corpus* alegando, em síntese: (i) a inidoneidade dos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do Réu; e (ii) a ausência dos requisitos legais constantes do art. 310, inciso II, do Código Penal. Pugna, assim, pela revogação da custódia cautelar e imediata expedição do alvará de soltura em favor do Recorrente.

Admitiu-se o recurso ordinário à fl. 87.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público do Estado da Bahia.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/101, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.567 - BA (2013/0343915-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso em flagrante na data de 14 de janeiro de 2013 devido à suposta prática do delito de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

2. As decisões impugnadas se encontram devidamente fundamentadas, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a possibilidade de reiteração criminosa do Réu, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, que o Recorrente, em um só dia, acompanhado de dois comparsas e com emprego de arma de fogo, cometeu três roubos em estabelecimentos comerciais distintos subtraindo os pertences dos proprietários e clientes.

3. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme relatado, o Recorrente e mais dois comparsas foram presos em flagrante, no dia 14 de janeiro de 2013, pela prática de roubo circunstanciado, restando denunciados como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

No recurso ordinário em análise, a Defesa sustenta a inidoneidade dos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do Réu e a ausência dos requisitos legais constantes do art. 310, inciso II, do Código Penal. Requer, assim, a revogação da custódia cautelar e imediata expedição do alvará de soltura.

Inicialmente, observe-se que o Juízo de Direito de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva com base na seguinte fundamentação:

"[...] Apreciando a prisão dos Investigados, verifico que o mesmo foi detido na hipótese descrita pelo art. 302, I, do CPP. Desse modo, preenchidos os requisitos formais e materiais, é de rigor o reconhecimento da legalidade da prisão em flagrante de CLEONE FELIX BISPO e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALDEMIR SOUZA DA PAIXÃO.

Deveras, no caso em análise, vislumbramos a necessidade da decretação de prisão preventiva de CLEONE FELIX BISPO e VALDEMIR SOUZA DA PAIXÃO.

Em apreciação à segregação provisória dos Flagranteados, impende ressaltar, para a decretação de qualquer medida cautelar, inclusive, a prisão preventiva é necessário que estejam presentes os seguintes pressupostos: fumus boni iuris (fumus comissi delicti), consubstanciado pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria e periculum in mora (periculum libertatis), que no caso, se refere aos requisitos legais elencados no art. 312 do CPP quais sejam: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal e desde que não seja cabível a sua substituição por outra medida cautelar.

Com o advento da novel Lei nº 12.403/11, deve-se ainda observar os requisitos estampados no art. 313, do CPP. In casu, o crime de roubo possui pena máxima abstratamente cominada superior a 04 (quatro) anos de reclusão.

Os indícios de autoria estão robustamente delineados nos depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante. [...]

O art. 312, do CPP, acrescenta que também deve estar presente ao menos um dos chamados fundamentos da prisão preventiva (periculum libertatis).

No caso vertente, a decretação da prisão preventiva do Flagranteado se faz necessária para garantia da ordem pública ante a real possibilidade de reiteração delitiva, a fim de resguardar a sociedade de maiores danos, tendo em vista a periculosidade em concreto do agente aliada à gravidade em concreto do crime de roubo supostamente cometido.

[...]

Por fim, na hipótese vertente, não se afigura adequada e suficiente a decretação das medidas cautelares elencadas nos incisos do art. 319, do CPP.

À vista dessas considerações, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE CLEONE FELIX BISPO E VALDEMIR SOUZA DA PAIXÃO, com fulcro nos artigos 310, II e 312, todos do CPP." (Fls. 20/22, sem grifos no original.)

O acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na mesma linha, manteve a custódia cautelar do Recorrente pautado nas seguintes razões:

"Compulsando os autos, constata-se que a prisão preventiva do paciente tem como fundamento a garantia da ordem pública, associada da presença de indícios de autoria e de materialidade do delito.

A ordem pública refere-se, em primeiro lugar, às providências de segurança necessárias para evitar que o sujeito pratique novos crimes, quer porque é propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

No caso sub examine, a necessidade da prisão cautelar se impõe em razão do modo como o delito fora praticado, haja vista que infere-se dos autos que o paciente, em um mesmo dia, praticou em continuidade delitiva e com concurso de pessoas, três assaltos a estabelecimentos comerciais, todos perpetrados com emprego de arma de fogo e com violência psíquica às vítimas.

Logo, ante o fundado receio de que em liberdade o paciente continue a praticar tais delitos, uma vez que possui personalidade voltada para à prática de crimes, especialmente os contra o patrimônio, a prisão cautelar se impõe no atual estágio processual.

Destaque-se ainda que não se exige para a decretação de prisão preventiva, ou mesmo para a sua manutenção, que o paciente seja reincidente ou tenha maus antecedentes. Impõe-se o decreto preventivo quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e também, uma de suas condições, que, no caso concreto, pode ser demonstrada pela garantia da ordem pública.

Sendo assim, mantém-se a prisão do paciente para garantia da ordem pública, tendo em vista que não se vislumbra qualquer ilegalidade na custódia combatida.

Por tais razões, VOTO no sentido de DENEGAR a ordem pretendida." (Fls. 64/68, sem grifos no original.)

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, as decisões impugnadas demonstraram a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, a partir de dados concretamente extraídos dos autos.

Cumpre avaliar, nos termos da denúncia, que o Recorrente e mais dois comparsas:

"subtraíram do estabelecimento comercial Mercadinho JM a quantia de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), dois litros de campare e um litro de mazile, além de objetos dos clientes, como carteiras e celulares, mediante grave ameaça e com emprego de uma arma de fogo tipo revólver. [...] após o primeiro assalto, os denunciados, juntamente com o menor F.F.S, seguiram no celta, cor cinza, para a Lanchonete Bom Paladar, subtraindo do proprietário da mesma uma pochete contendo documentos pessoais e a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais). Com efeito, os denunciados seguiram para a Mercearia Carlos, situada na Rua Telégrafo, assaltando clientes e o proprietário." (Fl.18, sem grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se, portanto, que as decisões se encontram devidamente fundamentadas, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a possibilidade de reiteração criminosa do Réu, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, que o Recorrente, em um só dia, acompanhado de dois comparsas e com emprego de arma de fogo, cometeu três roubos em estabelecimentos comerciais distintos subtraindo os pertences dos proprietários e clientes.

A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que *"a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva."* (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)

Nesse sentido, importa ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que: *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social."* (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

No mesmo diapasão:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

[...]

2. A liberdade é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência quando devidamente fundamentada pelo julgador a sua necessidade, como é o caso dos autos.

3. In casu, o encarceramento provisório fundou-se em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado - que, mediante grave ameaça, determinou que ficasse quieta no banco da frente do passageiro, tomando a direção do veículo e, rumou, em alta velocidade, no sentido de Patrocínio Paulista/SP, restringindo da liberdade das vítimas que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes de chegarem à predita cidade, pegaram uma estrada de terra e adentraram um canavial, pararam o veículo, amarraram as vítimas e as deixaram no local, fugindo na posse dos objetos produto do roubo (fl. 61) -, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

4. Habeas corpus não conhecido." (HC 161242/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 15/08/2013.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTUPRO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA DECRETADA COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS E PARA EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. **Na espécie, as instâncias ordinárias consignaram que, não obstante a gravidade concreta dos delitos perpetrados, a prisão cautelar também se faz necessária para evitar a reiteração delitiva, tendo em vista que o recorrente empregou o mesmo modus operandi, em datas distintas, para constranger as diferentes vítimas, razão pela qual o Tribunal de origem assentou que ele tende a praticar delitos contra a liberdade sexual e que, caso esteja solto, há risco concreto de que volte a delinquir.**

3. Em situações como a dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. **Recurso ordinário em habeas corpus improvido.**" (RHC 32613/MG, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 25/06/2013, sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0343915-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 41.567 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036517420138050000 20058020138050080 20088020138050080 3651742013805

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEONE FELIX BISPO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CORRÉU : VALDEMIR SOUZA DA PAIXÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.